



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1113900-95.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FREIRE SHOP BATISTA ECOMERCE LTDA, é apelado SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1113900-95.2024.8.26.0100
Comarca: São Paulo
Apelante: Freire Shop Batista Ecommerce Ltda
Apelado: Shps Tecnologia e Serviços Ltda.
TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado
(Voto nº SMO 50217)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – Ação de indenização por danos materiais – Autor inscrito como vendedor na plataforma mantida pela ré – Alegação de que diversos dos produtos vendidos e entregues a transportadora da ré foram extraviados e a ré se recusou a indenizar o autor, sob alegação que somente faria no prazo de 120 dias – Fatos controvertidos em resposta – Ainda que se pudesse falar em relação de consumo nos autos, a inversão do ônus da prova, apesar de possível, não é automática e nem obrigatória – Ausente a verossimilhança das alegações – Necessidade de o autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu – Sentença de improcedência mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de apelação interposta por FREIRE SHOP BATISTA ECOMMERCE LTDA. ME. (fls. 118/129) contra a sentença de fls. 112/115, proferida pelo MM. Juízo da 40ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca desta Capital, Dr. Renan Augusto Jacó Mota, que julgou improcedente a ação de indenização movida por ele em face de SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

O apelante alega ser fato incontroverso que a plataforma da requerida proporciona a seus vendedores/usuários o modelo logístico denominado “Shopee Xpress”, que determina que a responsável pela coleta das encomendas é a transportadora supervisionada e mantida por ela. Afirma que todos os pedidos extraviados foram elencados na planilha com os respectivos códigos e que a apelada deixou de impugnar o

recebimento dos produtos do autor e o extravio parcial dos bens, ex vi do art. 341, do CPC, tampouco comprovou o pagamento de tais pedidos, apenas limitou alegar de forma genérica ausência de responsabilidade. Frisa que a apelada assumiu a obrigação de promover a entrega destas mercadorias e não se desincumbiu de provar que o (incontroverso) cancelamento/extravio das vendas ocorreu por culpa exclusiva de terceiros, nos termos do art. 373, inciso II do CPC. Discorre sobre a relação de consumo e a responsabilidade objetiva da apelada. Diz que a estipulação unilateral de que faria o estorno somente se fosse requerido no prazo de 120 é abusiva, pois contraria os princípios da boa-fé objetiva e da razoabilidade. Sustenta estarem comprovados os danos materiais. Requer seja invertido o ônus da prova. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 135/142.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

Existiu preparo.

Presentes os pressupostos, conheço o recurso, mas lhe nego provimento.

A apelada fornece serviço que inclui uma plataforma online, com *“oportunidade para venda de mercadorias entre comprador e vendedor, intermediando e conectando as partes envolvidas para que possam se engajar comercialmente”* (cf. termo de serviços < <https://help.shopee.com.br/portal/article/77113>>).

É incontroversa a inscrição e participação do apelante como vendedor na plataforma mantida pela apelada.

O apelante alega que, *“seduzido pela propaganda da ré e a após realizar diversas vendas, o Autor entre 2021 e 2022 transferiu a posse de todos os seus produtos para a Ré, através da remessa dos seus*

produtos para a transportadora/coleta da ré.

Ocorre que conforme planilhas anexas diversos dos produtos vendidos e entregues a transportadora da ré foram extraviados.

No entanto, em que pese no site da ré assegurar o vendedor que em caso de extravio tanto o comprador quanto o vendedor será indenizado, no caso em apreço a ré se recusou a indenizar o autor sob alegação que somente faria no prazo de 120 dias.” (fls. 02).

Em contestação, a apelada afirmou que “a responsabilidade pela entrega e por conseguinte CASO TENHA ocorrido suposto extravio dos produtos é de exclusiva responsabilidade da transportadora e não da empresa Ré.” (fls. 67).

Ou seja, além de atribuir a responsabilidade a terceiro, a apelada controverteu a alegação de extravio dos bens.

E, nesse contexto, de fato, era do apelante o ônus de fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito.

Isso porque, ainda que se pudesse falar em relação de consumo, a inversão do ônus da prova, apesar de possível, não é automática e nem obrigatória. Nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para sua incidência, devem ser preenchidos os requisitos da verossimilhança das alegações e a hipossuficiência, segundo as regras ordinárias de experiências.

Requisitos ausentes na hipótese dos autos, já que, no caso, ausente verossimilhança das alegações do apelante no sentido de que “produtos vendidos e entregues a transportadora da ré foram extraviados”.

Diferentemente do quanto alegado nas razões recursais, não há mínimo elemento de prova juntado aos autos pelo apelante que permita concluir que 'diversos dos produtos vendidos e entregues a transportadora da Apelada foram extraviados.' (fls. 120).

De fato, como bem constou da r. sentença, “constato que o autor se limitou a apresentar junto à peça inaugural planilha

desenvolvida de forma unilateral (fls. 22/28), que não possui o condão de comprovar a existência de celebração de qualquer negócio jurídico de venda de mercadorias, pois aparente apenas combinações de números e letras com valores ao lado, o que não é suficiente para discriminar a existência dos aventados pedidos (ou mesmo a responsabilidade da ré no transporte e o extravio das mercadorias).

No mais, tampouco restou demonstrado qualquer correlação entre os documentos de fls. 29/43 e o alegado extravio ao contrário, a análise do campo 'histórico de pedidos' de cada um dos referidos documentos leva à conclusão de que tais mercadorias foram devidamente entregues a seus destinatários, porquanto presente a informação de que 'o comprador confirmou o recebimento do pedido' (inclusive a responsabilidade pela entrega de diversas dessas mercadorias pertencia aos Correios, cf. fls. 29/35 e 40/43).

Do mesmo modo, também não encontra embasamento o argumento de que “a ré se recusou a indenizar o autor sob alegação de que somente o faria no prazo de 120 dias” (cf. nono parágrafo, fl. 2), pois sequer demonstrado que o autor comunicou a ocorrência de eventual extravio à ré, para que esta pudesse ter adotado a providência cabível (ou eventual negativa de reembolso).” (fls. 114).

E, determinada a especificação de provas, o apelante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 110).

Nesse contexto, nenhum reparo merece a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária do patrono da apelada em 2%.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator